

**ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h45, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (para manifestação no Processo nº 16.295/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de viagem. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 44ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 41ª Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 12.467/2016** – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Procurador-Geral Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Município de Benjamin Constant, por suposto esquema de favorecimento e fraude em Processos Licitatórios. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **PROCESSO Nº 13.175/2021** - Cobrança Executiva referente à multa e ao alcance/glosa aplicados à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e ao Sr. Manoel Ribeiro da Silva, por meio da Decisão nº 169/2014-TCE-Tribunal Pleno (fls. 344/345), exarada nos autos do Processo nº 15.249/2020 (Processo Físico Originário nº 6016/2011 - Representação). **ACÓRDÃO Nº 2611/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a presente Cobrança Executiva referente à multa e ao alcance/glosa aplicados à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e ao Sr. Manoel Ribeiro da Silva, por meio da Decisão nº 169/2014-TCE-Tribunal Pleno (fls. 344/345), exarada nos autos do Processo nº 15.249/2020 (Processo Físico Originário nº 6016/2011 - Representação), ter sido atingida pelo instituto da prescrição punitiva, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos, após a ocorrência dos marcos interruptivos (citações válidas), sem que o processo em tela tenha sido finalizado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito

em julgado, nos moldes regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse manifestar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 11.189/2023 (Apensos: 17.008/2021, 10.049/2018 e 11.512/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 120/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.049/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá à época por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, responsável pela Prefeitura de Santo Antônio do Itá, no sentido de modificar a Decisão nº 484/2019-TCE-Tribunal Pleno, para excluir o item 9.3 (multa), e alterar o prazo do item 9.4 e 9.5, fazendo-se constar o prazo de 18 meses para cumprimento das determinações, e por fim manter os demais termos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.357/2020 (Apenso: 16.356/2020)** - Representação formulada pelas Procuradoras Elissandra Monteiro Freire e Evelyn Freire de Carvalho, acerca de averiguação na construção da Cidade Universitária, no município de Iranduba. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 2621/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelas Procuradoras Elissandra Monteiro Freire Alvares e Evelyn Freire de Carvalho para averiguação na construção da Cidade Universitária no Município de Iranduba/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelas Procuradoras de Contas Evelyn Freire de Carvalho e Elissandra Monteiro Freire para averiguação na construção da Cidade Universitária no Município de Iranduba/AM, na forma da alínea “c” e “b” do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades colecionadas no Relatório Conclusivo nº 566/2022-DICOP; **9.3. Considerar revel** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Sr. Emerson Redig de Oliveira, Moacir Ferreira Torres Jr e a Empresa ENDEC Engenharia, Construções E Comércio LTDA, nos termos do §4º da Lei 2.423/1996 [1] § 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo; **9.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesa, à época, e a Empresa EDEC Engenharia, Construção E Comércio LTDA no valor de R\$ 1.224.575,81 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, combinado com a alínea “b” do §2º do art. 22 da Lei Orgânica, em

virtude da irregularidade apontada no Achado 05 do Relatório Conclusivo nº 566/2022-DICOP e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Emerson Redig de Oliveira**, Fiscal da SEINFRA e a Empresa EDEC Engenharia, Construção E Comércio LTDA. no valor de **R\$ 595.235,46** (quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), nos termos do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, combinado com a alínea “b” do §2º do art. 22 da Lei Orgânica, em virtude da irregularidade apontada nos Achados 03 e 04 do Relatório Conclusivo nº 566/2022-DICOP e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.6. Aplicar Multa a Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, Estado e Ordenadora de Despesa, exercício 2013, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais conforme irregularidade apontada no Achado 05 do Relatório Conclusivo nº 566/2022-DICOP e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Emerson Redig de Oliveira**, Fiscal da SEINFRA no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais conforme irregularidades apontadas no Achado 03 e 04 do Relatório Conclusivo nº 566/2022-DICOP e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8.** De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, o qual foi acolhido em sessão pelo relator, **aplicar Multa a Empresa Edec Engenharia, Construções e Comércio Ltda.** no valor de **R\$ 21.920,64**, nos termos do artigo 53 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do débito causado ao erário – de que tratam os itens 9.4 e 9.5 deste decisório –, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.9. Determinar** a imediata remessa de cópia ao Ministério Público Estadual da documentação pertinente às obras inspecionadas pela DICOP nos Relatórios de Vistoria nº 89/2021-DICOP (fls. fls. 15.414-15.439), bem como o Relatório Conclusivo nº 141/2019 – DICOP (fls. 15.352-15.393), Relatório Conclusivo nº 566/2022-DICOP, dos Pareceres nº 5104/2020 (fls. 15501-15502), desta Proposta de Voto e do Acórdão a ser proferido, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **9.10. Determinar** A SEPLENO encaminhe cópia de decisão ao atual Relator das Contas do Governo para que solicite quais medidas o Governo do Estado está tomando ou tomará sobre a obra inacabada na Cidade Universitária no Município de Iranduba/AM; **9.11. Determinar** envio de comunicação a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.12. Dar ciência** a Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a

comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.13. Dar ciência** a Waldivia Ferreira Alencar sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.14. Dar ciência** ao Emerson Redig de Oliveira sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.15. Dar ciência** a Empresa Edec Engenharia, Construções e Comércio Ltda sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.16. Dar ciência** a Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.903/2021 (Apensos: 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Tomada de Contas Especial referente às parcelas 11 e 12 do Convênio nº 009/2011, firmado entre a MANAUSCULT e a Instituição Unidos pela Amazônia. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.904/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021)* - Tomada de Contas Especial dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Convênio nº 09/2011, firmados entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.848/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.902/2021, 15.904/2021)* - Prestação de Contas referente à 8ª Parcela do Convênio nº 009/2011, firmado com a MANAUSTUR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.902/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.904/2021)* - Prestação de Contas referente às 9ª e 10ª parcelas do Convênio nº 009/2011, firmado com a MANAUSTUR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.900/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.904/2021)* - Prestação de Contas referente à 6ª Parcela do Convênio nº 009/2011, firmado com a MANAUSTUR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.897/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.904/2021)* - Prestação de Contas referente à 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 09/11, firmado com a MANAUSTUR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.899/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.904/2021)* - Prestação de Contas referente às 4ª e 5ª parcelas do Convênio nº 09/2011, firmado com a MANAUSTUR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.901/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.848/2021, 15.902/2021, 15.904/2021)* - Prestação de Contas referente à 7ª Parcela do Convênio nº 09/2011, firmado com a MANAUSTUR. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse manifestar seu voto-vista. PROCESSO Nº 13.643/2022* - Representação interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamá, para apuração de possíveis irregularidades quanto à Prestação de Contas do Município de Anamá, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2626/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã - AM para apuração de possíveis irregularidades quanto à prestação de contas do Município de Anamã - AM, referente ao exercício de 2021, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã - AM para apuração de possíveis irregularidades quanto à prestação de contas do Município de Anamã - AM, referente ao exercício de 2021, por afronta ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48 e 49, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 54, XIX, da Lei Orgânica de Anamã; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Nunes Bastos**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Anamã no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996, por afronta ao art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48 e 49, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 54, XIX, da Lei Orgânica de Anamã e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** a Sra. Zelilde da Silva Pinheiro sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito da Prefeitura Municipal de Anamã, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 15.614/2022 (Apenso: 15.417/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Lúcio de Sousa, em face do Acórdão nº 1027/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.417/2021. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse manifestar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 12.096/2023 (Apenso: 11.445/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face do Acórdão nº 975/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.445/2021. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 2634/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, em face do Acórdão nº 975/2022 – TCE/Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.445/2021; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, por restar comprovado que não há fatos novos capazes de promover uma reforma no Acórdão exarado, interposto pelo **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 975/2022 - TCE/Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.445/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento e seus patronos, acerca da decisão, na formado art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar o processo**, depois de cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.367/2023 (Apenso: 11.930/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 342/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.930/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2638/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, em face do Acórdão nº 342/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.930/2020, na forma do art. 145, c/c. art.151, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 342/2023 – TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.930/2020, pelas restrições elencadas no Relatório Conclusivo nº 109/2021-DICAMI (fls. 395-424): **Item nº 04:** justifique que medidas foram tomadas no sentido de apurar a responsabilidade pelos valores inscritos no grupo de Contas “demais créditos e valores em curto prazo” do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 812.617,15, ficando ciente que em caso de omissão o jurisdicionado pode ser sancionado por reincidência, com base no art. 54, VII da Lei 2423/96; **Item nº 07:** Justificar o envio dos balancetes dos meses de janeiro, maio e dezembro fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **Item nº 08:** O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018, firmado em 23/01/2019, que teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, no valor de R\$ 90.000,00, para Prestação de Serviços Contábeis, com a empresa DMK - Dilson Marcos Kovalski - ME, uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista e seus patronos; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.416/2017 (Apensos:**

**10.449/2017, 10.429/2017, 10.446/2022, 17.514/2021 e 12.607/2016)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, referente ao exercício de 2016. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.289/2017 (Apenso: 16.945/2019)* - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva e do Sr. Ernandes José Lima Rocha, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2609/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, Ordenador de Despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 01/01/2016 a 10/08/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva** no valor de **R\$ 3.235,88**, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 30 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva** no valor de **R\$ 8.667,85**, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 32 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva** no valor de **R\$ 10.000,00**, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, em face das impropriedades não sanadas dos itens 14, 20, 31, 33, 34, 37, 38 e 39 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva** no valor de **R\$ 5.000,00**, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, em face das impropriedades não sanadas dos itens 30 e 32 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como

proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ernandes José Lima Rocha**, Ordenador de Despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 11/08/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao **Sr. Ernandes José Lima Rocha** no valor de **R\$ 8.667,85**, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 45 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Considerar em Alcance** ao **Sr. Ernandes José Lima Rocha** no valor de **R\$ 68,35**, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 47 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.9. Aplicar Multa** ao **Sr. Ernandes José Lima Rocha** no valor de **R\$ 9.000,00**, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, em face das impropriedades não sanadas dos itens 21, 44, 46, 48, 49 e 50 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Aplicar Multa** ao **Sr. Ernandes José Lima Rocha** no valor de **R\$ 5.000,00**, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, em face das impropriedades não sanadas dos itens 145 e 47 do Relvoto nº 19/2019-GCEricoXavier. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Recomendar à Câmara Municipal de Iranduba:** **10.11.1.** Citar nas notas explicativas quem os são os responsáveis por valores de créditos no Ativo, no Balanço Patrimonial; **10.11.2.** que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais; **10.11.3.** que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens de consumo; **10.11.4.** que mantenha o Portal da Transparência atualizado integralmente. **10.12. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM,

comunicando ao Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva e ao Sr. Ernandes José Lima Rocha, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.13. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.927/2021 (Apenso: 12.081/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o ato de gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com o objetivo de apurar exaustivamente a possível ocorrência de episódio de ilegalidade, falta de isonomia e antieconomicidade na dispensa licitatória da contratação da Universidade Nilton Lins, para a locação de sede para a realização da Exposição Agropecuária do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2610/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Julgar Procedente** a Representação, manejada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de julgar ilegal a contratação direta ora discutida, celebrada pela SEPROR, mediante dispensa de licitação; **9.3. Determinar** à Secex, através do Setor competente, que proceda a autuação de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser extraídas destes autos as principais peças para efeito de quantificação do dano ocasionado pelo Responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, à época Secretário da SEPROR, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Henrique Pereira Mendes que voto no sentido de acrescentar a deliberação Aplicar Multa ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.935/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 771/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação do Recurso de Reconsideração (Processo nº 15.935/2019) interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão 423/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.020/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710. **ACÓRDÃO Nº 2612/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, Processo nº 15.935/2022, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 15.295/2022; **9.2. Dar ciência** ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, ex-Prefeito do Município de Canutama e às demais partes interessadas, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.026/2022 (Apenso: 16.027/2022, 14.140/2020, 10.806/2017, 15.160/2018, 13.886/2018, 14.141/2020, 14.241/2021, 14.239/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.140/2020. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540 e Monica

Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 2613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 888/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, na forma dos arts. 145, I, e 146, §2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), tendo em vista que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos no art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 148, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010-TCE/AM, restando-se, portanto, intempestivos; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisor o Sr. José Augusto de Melo Neto, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que remeta o feito originário (Processo nº 10.806/2017) ao Relator competente, para fins de cumprimento do decisório e demais medidas que entender cabíveis. **PROCESSO Nº 16.561/2022** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, com o objetivo de apurar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária no âmbito da referida municipalidade, por inconsistência aparente da Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal de 2023. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, com o objetivo de apurar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária no âmbito da referida municipalidade, por inconsistência aparente da Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal de 2023, em razão do atendimento aos parâmetros do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em virtude de constatação de parcial inconsistência encontrada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício 2023, no Município de Autazes; **9.3. Determinar** a emissão de alerta ao Gestor de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, quanto às inconsistências da LDO de 2023 da Municipalidade e a consequente necessidade de iniciativa normativa revisora, no escopo de suprir as lacunas e falhas identificadas, de modo a se compatibilizar com as exigências da CRFB/88 e da LRF; **9.4. Recomendar** Gestor de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, ou a quem venha sucedê-lo, que observe e faça cumprir o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração das próximas LDO's, especialmente no que se refere às prioridades da Administração Municipal, Memória e Apresentação de Cálculos das Metas Fiscais, bem como acerca do Estudo de Gestão de Riscos Fiscais; **9.5. Determinar** à Dicrea que realize o monitoramento das providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Autazes, a fim de suprir as lacunas e inconsistências da LDO em questão, com fins de responsabilização em caso de persistência das lacunas e inconsistências; **9.6. Determinar/demandar** à Escola de Contas deste Tribunal a possibilidade de organizar e ofertar curso de qualificação de servidores municipais para formulação de projetos de planejamento público e orçamentação, referentes à elaboração de PPA, LDO e LOA; **9.7. Remeter** cópia dos autos à Câmara Municipal de Autazes e ao

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para que tomem as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas atuações; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Representado, por intermédio de seu advogado, bem como ao representante, Ministério Público de Contas, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.563/2022** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, para apuração de possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária no âmbito da referida Municipalidade, por aparente inconsistência da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, para apuração de possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária no âmbito da referida Municipalidade, por aparente inconsistência da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, porquanto restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em razão das inconsistências da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 da referida Municipalidade, bem como pela ausência de publicidade de elementos indispensáveis à lei orçamentária; **9.3. Determinar** a emissão de alerta ao Prefeito Municipal de Careiro, Sr. Nathan Macena de Souza, quanto às inconsistências da LDO de 2023 da Municipalidade e a conseguinte necessidade de iniciativa normativa revisora, no escopo de suprir as lacunas e falhas identificadas, especialmente no tocante a não especificação das prioridades e respectivas metas (físicas) de melhoria e expansão dos serviços de estrutura essenciais, de competência municipal, em conformidade com o Plano Plurianual (em educação, saúde e saneamento, infraestrutura), o Anexo dos Riscos Fiscais, a análise e a definição das Metas Fiscais, segundo as finanças e a realidade socioeconômicas municipais, de modo a se compatibilizar com as exigências da CRFB/88 e da LRF; **9.4. Determinar** ao Prefeito Municipal de Careiro, Sr. Nathan Macena de Souza, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à publicação do Anexo de Memória de Cálculo das Metas Fiscais da LDO em questão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 54, II, "a", da Lei Orgânica deste TCE/AM, pois, conforme análise técnica, embora apresentado pelo Gestor nos presentes autos, tal Anexo não foi devidamente publicado no Diário Oficial e no Portal da Transparência; **9.5. Determinar** à Dicrea que realize o monitoramento das providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Careiro, a fim de suprir as lacunas e inconsistências da LDO em questão, com fins de responsabilização em caso de persistência das lacunas e inconsistências; **9.6. Determinar/demandar** à Escola de Contas deste Tribunal a possibilidade de organizar e ofertar curso de qualificação de servidores municipais para formulação de projetos de planejamento público e orçamentação, referentes à elaboração de PPA, LDO e LOA; **9.7. Remeter** cópia dos autos à Câmara Municipal de Careiro e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para que tomem as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas atuações; **9.8. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representado, Sr. Nathan Macena de Souza, nos termos regimentais; **9.9. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais; **9.10. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que voto no sentido de acrescentar a deliberação Aplicar Multa ao Sr. Nathan Macena de Souza.* **PROCESSO Nº 10.149/2023** - Apuração de Atos de

Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 10/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Iranduba, exercício 2016 (Processo nº 11.269/2017). **Advogados:** Leonio Jose Sena Almeida - OAB/AM 7946 e Gisela da Silva Diniz - OAB/AM 10569. **ACÓRDÃO Nº 2616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, Processo nº 10.149/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que o objeto deste feito também está contido no bojo do Processo nº 15.943/2022, havendo, portanto, duplicidade de processos autuados; **9.2. Dar ciência** à interessada, Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, Prefeita de Iranduba, à época, e aos demais interessadas deste feito, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.490/2023 (Apenso: 13.465/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 165/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.465/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.257/2023** - Representação, oriunda da Manifestação nº 188/2023-Ouvidoria, formulada pela Ame Importação e Exportação Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades acerca da restrição no cadastro no Portal de Licitações do Governo do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda da Manifestação nº 188/2023-Ouvidoria, formulada pela Ame Importação e Exportação Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades acerca da restrição no cadastro no Portal de Licitações do Governo do Amazonas, para no mérito: **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 188/2023- Ouvidoria, formulada pela Ame Importação e Exportação Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em virtude de não restarem comprovadas as supostas irregularidades suscitadas na exordial, referentes à restrição no cadastro no Portal de Licitações do Governo do Amazonas; **9.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que proceda à promoção de estudos quanto à implementação de melhorias no processo de cadastramento de novos fornecedores e, em especial, que verifique a possibilidade de simplificação das exigências documentais previstas na Instrução Normativa nº 01 de 5 de abril de 2023 - CSC, tendo como premissa o atendimento dos princípios discriminados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; **9.4. Dar ciência** do decisum à empresa Ame Importação e Exportação Ltda. e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 13.312/2023 (Apenso: 13.263/2021 e 10.543/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1957/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.263/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.965/2023 (Apenso: 16.919/2020 e 12.861/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jakeline Bastazini Santos, em face do Acórdão nº 1423/2022–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.919/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº**

**14.986/2023 (Apenso: 13.120/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1443/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.120/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto **pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1443/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13120/2023 (apenso), que julgou legal o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Moises Castanheiro Amorim, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 979/2023, publicada no DOE em 10 de maio de 2023, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1443/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13120/2023 (apenso), para que seja excluído o item 8.2 do decisum combatido, pelas razões expostas no Relatório-Voto, mantendo-se a legalidade do Ato Aposentatório na forma originalmente concedida; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Remeter** os autos ao Relator originário da Aposentadoria para cumprimento do decisório reformado e demais providências que entender necessárias. **PROCESSO Nº 15.818/2023** - Solicitação de Celebração de TAG com o escopo de aditivar, extraordinariamente, verba no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco Milhões) para os Contratos Administrativos de Publicidade Institucional e Utilidade Pública. **ACÓRDÃO Nº 2646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** e Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 001/2023-TCE/AM firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Relator da SECOM, biênio 2022/2023, e a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, representada pela Sra. Josiclecia Gomes Nogueira, objetivando a aditivação de verba extraordinária para os contratos administrativos de prestação de serviços de publicidade dos tipos institucional e utilidade pública, exclusivamente para os gastos com publicidade permitidas pela Cláusula Terceira do referido TAG, no período de novembro a dezembro de 2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 8º, inciso III, alíneas “g” e “l”, da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD que, na condição de Unidade Técnica auxiliar no monitoramento do TAG, adote providências relativas à solicitação de informações periódicas sobre o cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos responsáveis do referido ajuste, consoante preconiza o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências cabíveis à cientificação da Exma. Sra. Josiclecia Gomes Nogueira, Secretária de Estado de Comunicação Social, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, no sentido de inadmitir a Proposta de Termo de Ajuste de Gestão, nos termos do Parecer nº 8008/2023-DIMP-MPC-FCVM.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 14.363/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, por

possíveis atos omissivos que podem importar ilicitude e má-gestão por insuficiência de combate ao desmatamento ilegal no exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pelo Despacho nº 1141/2020 (fls. 87/91), uma vez que preenchidos os requisitos ínsitos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 – RI – TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação oposta em face do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, vez que não foram alcançados os objetivos quanto ao controle do desmatamento no Estado do Amazonas, no exercício de 2019; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que realize estudo de viabilidade para a realização de concurso público e para aumento da dotação orçamentária para o IPAAM e a SEMA; **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que: **a)** Implemente rotina administrativa e operacional para o efetivo funcionamento das bases de Humaitá, Apuí, Boca do Acre e Parintins; **b)** Promova fiscalizações terrestres e fluviais com base em análises de riscos e protocolos contra corrupção (ex., vazamento de informações sigilosas); **c)** Cumpra a legislação pertinente à transparência, apresentando dados abertos para a sociedade; **d)** Realize o treinamento de agentes de fiscalização e a revisão de autos de infração, a fim de atender os requisitos e provas exigidos pela lei; **e)** Adote providências para evitar o infrator como fiel depositário da madeira apreendida (ex., destruição); **f)** Monitore o Cadastro Ambiental Rural para evitar que este sirva de salvaguarda para os infratores. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório de implementação de PPCDQAM e cronograma de execução de programa de educação ambiental em parceria com os municípios; **9.6. Dar ciência** da Decisão ao Ministério Público de Contas e a todos os Representados; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.970/2022 (Apenso: 12.927/2022)** - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Salvador Florêncio da Silva. **ACÓRDÃO Nº 2648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício 2021, de responsabilidade do **Sr. Salvador Florencio da Silva** - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Salvador Florencio da Silva** no valor de **R\$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 do Relatório Conclusivo n. 95/2023-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei

Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - Saae que: **10.3.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Cumpra com o máximo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.3.3.** Observe com o máximo rigor Resolução n. 27/2012-TCE/AM, principalmente quanto à organização das obras e serviços de engenharia em pastas próprias. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Salvador Florencio da Silva; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.927/2022 (Apenso: 12.970/2022)** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Salvador Florêncio da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** os presentes autos por duplicidade com o Processo n. 12970/2022; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Salvador Florêncio da Silva. **PROCESSO Nº 11.797/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, de responsabilidade da Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, exercício de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro**, Presidente e Ordenadora de Despesas da FAPESB; **10.2.** De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pelo relator, **aplicar Multa** à **Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro** no valor de R\$ 13.654,39 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Sra. Maria de Fátima Jordao Ribeiro, Ordenadora das Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, no sentido de realizar o efetivo registro contínuo e permanente de entrada e saída de todos os objetos adquiridos, mesmo que de pequena monta, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE, em razão das restrições apontadas pela DICERP, sob pena de reincidência; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro e demais interessados, desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente

processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.097/2023 (Apenso: 11.221/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lucia Costa da Silva, em face do Acórdão nº 2289/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.221/2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso ordinário da **Sra. Maria Lucia Costa da Silva**, nos termos do artigo 151, da Resolução 04/2002 c/c artigo 60 e 61 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da Sra. Maria Lucia Costa da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de anular o Acórdão nº 2289/2022, proferido pela Segunda Câmara (Processo anexo nº 11.221/2021, às fls. 108), para julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Lucia Costa da Silva e determinar o registro; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Lucia Costa da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.239/2016** - Representação nº 058/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Senhor Prefeito Municipal de Manaquiri, Aguinaldo Martins Rodrigues, e ainda contra as pessoas do Município de Manaquiri e do Estado do Amazonas. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno Que Dê Ciência ao Relator do Manaquiri, exercício 2023, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia da Decisão para providências que achar necessário quanto: **9.1.1.** a Adesão ao Termo de Cooperação Técnica estabelecido pela SEMA com a Municipalidade de Manaquiri a fim de melhorar o combate à estigagem. **9.1.2.** O Reforço às ações de apoio a Brigada de Combate a Incêndios; **9.1.3.** Elaborar “Agenda 21” local com ênfase nos temas críticos do município (agenda marrom e verde); **9.1.4.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.2. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, sobre a decisão desta Corte de Contas; **9.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.670/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, com fito de apurar o funcionamento do programa itinerante de saúde Barco Pai. **Advogados:** Pedro Câmara Junior - 2834, Victória Guimarães de Melo Cardoso - OAB/AM 14813 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2617/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, com fito de apurar o

funcionamento do programa itinerante de saúde Barco Pai, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, com fito de apurar o funcionamento do programa itinerante de saúde Barco Pai, porque a Secretaria não justificou a contratação por dispensa licitatória sob pretexto de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, conforme art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, face a empresa BRB Serviços e Saúde LTDA-EPP (fls. 210/211); a empresa Norte Serviços Médicos LTDA (205/206) e a empresa Vision clínicas de Olhos LTDA, o que afrontou, também, o princípio da legalidade e da eficiência estampados no art. 37, caput, da Constituição da República; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira**, ex-Secretária da SUSAM, no valor de **R\$ 15.654,39** (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal, de acordo com o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002; diante da contratação por dispensa licitatória irregular, na forma do art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, em afronta ao princípio da legalidade e da eficiência determinados no art. 37, caput, da Constituição da República; O recolhimento será no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Elias de Souza**, ex-Secretário da SUSAM, no valor de **R\$ 15.654,39** (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal, de acordo com o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002; diante da contratação por dispensa licitatória irregular, na forma do art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, em afronta ao princípio da legalidade e da eficiência determinados no art. 37, caput, da Constituição da República; O recolhimento será no **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar revel** consoante art. 88, da Resolução nº 04/2002, a empresa BRB Serviços e Saúde LTDA-EPP (fls. 210/211); a empresa Norte Serviços Médicos LTDA (205/206); o Sr. Pedro Elias de Souza (fls. 208); e a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira (fls. 867/871); **9.6. Determinar** a exclusão do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário da SUSAM do período de 04/10/2017 a 27/08/2018 e 05/11/2018 a 31/12/2018, às fls. 108/177, do polo passivo; **9.7. Dar ciência** à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada

a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Pedro Elias de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** à empresa Brb Serviços Em Saúde Ltda-Me, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** à empresa Norte Serviços Médicos Eireli, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** à Sra. Victória Guimarães de Melo Cardoso, OAB/AM nº 14.813, representante da empresa Vision Clínica de Olhos LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.12. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.118/2018 (Apensos: 10.455/2018, 15.871/2020 e 13.711/2021)** - Tomada de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 46/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.455/2018 (Apensos: 15.118/2018, 15.871/2020, 13.711/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela de Convenio nº 46/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Santana Filizola. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.871/2020 (Apensos: 15.118/2018, 10.455/2018, 13.711/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 46/2015, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.076/2019** – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 114/2019–Ouidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades na contratação da irmã do Prefeito **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 1405/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 191/192), exarado nos autos do Processo nº 13076/2019, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu relatório/voto que perfez o Acórdão nº 1405/2023–TCE–

Tribunal Pleno (fls. 191/192), como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei n.º 2423/96- LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução n.º 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o n.º 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução n.º 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002; e **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.223/2019** - Representação oriunda da Manifestação n.º 388/2019–Ouvidoria, Manifestação n.º 485/2019-Ouvidoria, Manifestação n.º 500/2019-Ouvidoria e da Manifestação n.º 506/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades em relação à quantidade de servidores; ao pagamento de Gratificação de Produtividade sem previsão legal; e ausência de publicação de atos no Portal da Transparência. **ACÓRDÃO Nº 2619/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por meio das Manifestações n.ºs 388/2019, 485/2019, 500/2019 e 506/2019, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade dos senhores Wilton Ferreira dos Santos e Roberto Frederico Paes Júnior, ambos ordenadores de despesas à época, acerca de possíveis irregularidades em relação à quantidade de servidores nomeados acima das vagas previstas na Lei n.º 389/2019; ao pagamento de Gratificação de Produtividade sem previsão legal; e ausência de publicação de atos no Portal da Transparência, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por meio das Manifestações n.ºs 388/2019, 485/2019, 500/2019 e 506/2019, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade dos senhores Wilton Ferreira dos Santos e Roberto Frederico Paes Júnior, ordenadores de despesas à época, por restar comprovada: a) ilegalidade no pagamento de gratificação denominada “produtividade”; b) quantitativo de servidores nomeados acima das vagas previstas na Lei n.º 389/2019; e c) Ausência de publicação dos atos no Portal da Transparência de Novo Airão, violando os artigos 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8º, caput, da Lei federal n.º 12.527/2012, e art. 37, caput, da constituição Federal de 1988; **9.3. Considerar revel** o Sr. Wilton Pereira dos Santos (Notificações n.ºs 433/2019-DICAPE, 40/2023-DICAMI, e Edital de Notificação n.º 10/2023-DICAMI), e o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, (Notificações n.ºs 242/2020-DICAPE, 26/2021-DICAPE, 39/2023-DICAMI e 131/2023-DICAMI), para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, no valor de **R\$ 20.000,00** (Vinte mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por restar comprovada a ilegalidade no pagamento de gratificação denominada “produtividade”; o quantitativo de servidores nomeados acima das vagas previstas na Lei n.º 389/2019; e a Ausência de publicação dos atos no Portal da Transparência de Novo Airão, violando os artigos 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8º, caput, da Lei federal n.º 12.527/2012, e art. 37, caput, da constituição Federal de 1988, e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM),

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão: Assinar **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, acerca dos itens abaixo relacionados, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, para apresentar ao TCE/AM: **9.5.1.** Atualizar do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Airão, desde o ano de 2017 até a presente data, em cumprimento aos artigos 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8º, caput, da Lei federal n.º 12.527/2012. **9.6. Determinar:** **9.6.1.** à DICAMI e DICETI que seja observado no escopo da auditoria das contas do Município de Novo Airão, exercícios 2019, 2020 e 2021, os itens elencados nesta Representação; **9.6.2.** o apensamento dos autos à prestação de contas da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 2019, (RITCE, art. 64). **9.7. Determinar:** **9.7.1.** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades detectadas; **9.7.2.** o encaminhamento dos autos ao Controle Interno do Estado do Amazonas para conhecimento das irregularidades e, eventual suspensão das transferências voluntárias do ente com base na sua LDO e legislação de regência; **9.7.3.** o encaminhamento dos autos ao Controle Interno da União para conhecimento das irregularidades e, eventual suspensão das transferências voluntárias do ente com base na sua LDO e legislação de regência. **9.8. Dar ciência** ao Sr. Wilton Pereira dos Santos, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.169/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 98/2006, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e o Município de Carauari. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.598/2020** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis irregularidades em episódio de terceirização, possivelmente abusiva, inválida e temerária mediante a celebração do Convênio n.º 27/2015, firmado entre a SEDUC e a Associações de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral. **ACÓRDÃO Nº 2620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra possíveis irregularidades em episódio de terceirização, possivelmente abusiva, inválida e temerária mediante a celebração do Convênio n.º 27/2015, firmado entre a SEDUC e a Associações de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral, para atender despesas de transporte escolar fluvial do Sistema Estadual de Ensino do Município de Maués, tratado no Processo

n.º 10383/2019, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º. 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça por considerar que todas as questões foram enfrentadas pelo Relator a quo no julgamento do Convênio n.º 27/2015-SEDUC, Acórdão n.º 99/2021-Tribunal Pleno (Processo n.º 10.383/2019); **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, com cópia do relatório/voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** à Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Ruy Marcelo A de Mendonca, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.645/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Vagner de Moura Costa, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Vagner de Moura Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2020, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 01, 04, 09 e 10, elencadas na Notificação n.º 01/2021-CI/DICAMI (Restrição n.º 01: Valor Constante na conta Caixa em Balancete encerrado em 31/12/2020-R\$ 82.513,72; Restrição n.º 04: Não recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) patronal e dos servidores das folhas de pagamento das competências março, junho, setembro e dezembro, exercício 2020, no valor total de R\$ 39.552,50 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); Restrição n.º 09: Despesas com aquisição de passagens realizadas com a ausência de processo de compras; Restrição n.º 10: Esclarecimento a respeito do desconto contratado de 11% Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 005/2020); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Vagner de Moura Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 01, 04, 09 e 10, elencadas na Notificação n.º 01/2021-CI/DICAMI, como não sanadas, e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de

Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Vagner de Moura Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, no valor de **R\$ 39.552,50** (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 304, III, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, pela não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores junto ao Regime Geral de Previdência-INSS, referente às competências de março, junho, setembro e dezembro/2020 (Restrição n.º 04), e fixar **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Pauini. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Vagner de Moura Costa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, divergindo apenas quanto a imputação em alcance dos valores recolhidos ao INSS e votando para que a impropriedade seja encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao INSS para que adotem as medidas cabíveis.* **PROCESSO Nº 13.424/2021** – Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Caapiranga, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC. **Advogado:** Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM 10904. **ACÓRDÃO Nº 2622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC e na adjudicação de seu objeto em favor da empresa Pedro Alves Batista EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), por preencher os requisitos de Admissibilidade nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC e na adjudicação de seu objeto em favor da empresa Pedro Alves Batista EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), em razão da não comprovação da demanda de consumo estipulada no Presencial nº 03/2021-CPL/PMC; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito de Caapiranga, referente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal (art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito de Caapiranga, referente à Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no artigo 54, VI da Lei 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** a instauração de Tomadas de Contas para apurar possível dano ao Erário na ocasião da execução do contrato referente ao Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC e na adjudicação de seu objeto em favor da empresa Pedro Alves Batista EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos); **9.6. Determinar** o envio de comunicação ao Relator do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Caapiranga sobre a existência do Pregão nº 001/2022-CPL/PMC, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de combustível e óleos lubrificantes, dentre outros insumos. Conforme o Termo de Referência, apenas o quantitativo de combustível equivale a R\$ 3.665.800,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), ou seja, novamente uma contratação sem comprovação de demanda; **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.470/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo de Lábrea, Senhor Prefeito Gean Campos de Barros; o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Lábrea, no exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2623/2023:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Lábrea, Sr. Prefeito Gean Campos de Barros; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e, o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvás, haja vista aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Lábrea, exercício 2020, de acordo com o art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, porque ausente plano de contingência de queimadas no Município de Lábrea; **9.3. Determinar** ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, a fim de que no prazo de 18 meses: **9.3.1.** Envie o Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.3.3.** Implemente a campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.3.4.** Reforce as ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Determinar** ao Estado do Amazonas, na figura da Secretaria do Estado do Amazonas de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para que no prazo de 18 meses: **9.4.1.** Intensifiquem ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.4.2.** Fortaleçam as áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Analisem todos os cadastros ambientais rurais concedido em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.4.4.** Realizem o estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.5.** Promovam ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.6.** Intensifiquem o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.7.** Implantem procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.8.** Autuem os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.4.9.** Realizem missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.10.** Realizem ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.11.** Fortaleçam as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.4.12.** Monitorem os estoques de carbono do Estado do Amazonas. **9.5. Considerar revel** o Sr. **Gean Campos de Barros**, por não atendimento à Notificação nº 122/2023-DICAMB, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, acerca da decisão, na forma do art. 95, da

Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.701/2021** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 668/2021, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, em virtude de possíveis irregularidades na realização de processo seletivo na referida Municipalidade, para contratar servidores para a área da saúde. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 1561/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 212/214), conforme art. 148, caput e §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 1561/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 212/214), uma vez ausente omissão no Acórdão vergastado, mantendo-o incólume; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM nº 4.331, advogado do Sr. Pedro Duarte Guedes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprido os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.225/2022** - Representação interposta pela empresa Bioline Fios Cirúrgicos Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 366/2022. **Advogados:** Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864, Igor Alves Pegado da Silva - OAB/AM 172480 e Lucas Freitas Cardoso Pereira - OAB/GO 41665. **ACÓRDÃO Nº 2627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Bioline Fios Cirúrgicos Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 366/2022, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Bioline Fios Cirúrgicos Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 366/2022, por considerar que não há, nos autos, elementos suficientes para que o TCE-AM intervenha na ata de Registro de Preços, nem quanto à execução dos Contratos Administrativos celebrados com respaldo no certame, bem como ter sido saneado todos os

questionamentos elencados pela empresa representante; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC e Central de Medicamentos do Amazonas-CEMA que aprimore as cotações de preços para que não haja sobre preço dos itens nos estudos técnicos preliminares (ETP's), nos projetos básicos e nos termos de referência, em especial, através da observância do regramento trazido pela nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Lucas Freitas Cardoso Pereira, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.7. Dar ciência** à empresa Boline Fios Cirúrgicos Ltda, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Igor Alves Pegado da Silva, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 16.466/2022 (Apenso: 11.423/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sansuray Pereira Xavier, em face do Parecer Prévio nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.423/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.223/2023 (Apenso: 14.269/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 2070/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.269/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em face do Acórdão nº 1423/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11223/2023, que trata do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em face do Acórdão nº

1423/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11223/2023, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perpez o Acórdão nº 1423/2023-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei n.º 2423/96- LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM e seus patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.627/2023** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, de responsabilidade do Sr. Ivson Coelho e Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Manaus, exercício 2022, sob responsabilidade do **Sr. Ivson Coelho e Silva**, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, pelo atraso do envio dos balancetes mensais, descumprindo, o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.2. Determinar** que a Procuradoria Geral do Município de Manaus gere esforços para encaminhar em tempo legal os Balancetes Mensais, conforme a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ivson Coelho e Silva, responsável pela Procuradoria Geral do Município de Manaus, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.732/2023** - Prestação de Contas Anual Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, exercício 2022, de responsabilidade do **Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das restrições: **Achado 1:** Registro do valor de R\$ 78.526,97 na conta do Ativo Circulante – Estoques – do Balanço Patrimonial divergente do valor dos Inventários do Estoque dos Materiais no almoxarifado que é de R\$ 89.345,27. Critério legal: Art. 94, 95 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64; **Achado 2:** Balanço Patrimonial não apresenta o valor referente à Depreciação / Amortização / Exaustão. Critério legal: Características qualitativas da Informação Contábeis – MCASP – 8ª edição; **Achado 3:** Registro do valor de R\$ 182.207,81 na conta do Ativo Não Circulante – Imobilizado – Bens Móveis – do Balanço Patrimonial divergente do valor constante no Inventário dos Bens Permanentes que é de R\$ 324.717,00. Critério legal: Art. 94, 95 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64; **Achado 4:** Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços. Compra de materiais e/ou contratação de serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; **Achado 5:** Sucessivas prorrogações dos Contratos nºs 02/2017 e

01/2018. Evidenciou-se sucessivas prorrogações dos contratos supracitados, uma vez que os referidos contratos estão sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão. Critério Legal: Arts. 43, IV e 57, II, da Lei nº 8.666/93; **Achado 6:** Necessidade de regularização das contas bancárias (Banco do Brasil - Agência nº 3563 - Conta Corrente nº 99848 e Bradesco - Agência nº 3739 - Conta Corrente nº 403539) quanto a pendências de créditos e débitos não tomados pelo banco e créditos e débitos não tomados pelo Órgão. Critério Legal: Arts. 83, 85 e 89, da Lei nº 4.320/64. Itens 3.2; 3.10; 3.11; 3.12 e 3.17, da NBC TSP Estrutura Conceitual; **10.2. Considerar revel o Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas da Policlínica Zeno Lanzini, à época dos fatos, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas da Policlínica Zeno Lanzini, à época dos fatos, no valor de **15.000,00** (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (parágrafo 21), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.770/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, de responsabilidade da Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque (SPA José Lins), sob responsabilidade da **Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva**, Diretora - Geral, exercício 2022, nos termos do art. 22, II, c/c art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96, devido ao achado 5 sobressalente: Situação Encontrada: Não foi contabilizado no Balanço Patrimonial (BP) a Depreciação acumulada referente a Bens Móveis, nem a respectiva Variação Patrimonial Diminutiva referente a Depreciação de Bens Móveis, na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) anexo 15, pag. 14; **10.2. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque (SPA José Lins) que regularize a informação concernente à Depreciação acumulada referente a Bens Móveis, com a respectiva Variação Patrimonial Diminutiva referente a Depreciação de Bens Móveis, na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); **10.3. Dar ciência** à Sra. Rosana Maria do Nascimento

Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.824/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação - FUNECTI, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Medes Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2632/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação (FUNECTI), exercício 2022, sob responsabilidade da **Sra. Márcia Perales Mendes Silva**, Diretora-Presidente, diante da falta de atualização do sistema E-contas, a despeito da ausência de regulamentação do Fundo, nos termos do art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao FUNECTI que realize o encaminhamento da Nota Explicativa, via módulo “Texto Explicativo” no E-contas, acerca das providências realizadas pela FAPEAM para regularização do Fundo e atualize a movimentação orçamentária e/ou financeira do período de 09/2022 a 12/2022; **10.3. Determinar** ao Poder Executivo Estadual, na figura do Excelentíssimo Governador Wilson Miranda Lima, para que regulamente o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação (FUNECTI), de acordo com o art. 4º, da Lei nº 4.320/2016; **10.4. Dar ciência** à Sra. Márcia Perales Mendes Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao Excelentíssimo Governador Wilson Miranda Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.866/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG, de responsabilidade do Sr. Sergio Lucio Mar dos Santos Fontes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2633/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.202/2023** - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, Exercício de 2022, de Responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes. **ACÓRDÃO Nº 2657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “A”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2022, sob responsabilidade do **Sr. Artur Paulain Gomes**, Presidente, através desta Tomada de Contas Anual, diante das irregularidades elencadas na Notificação nº 02/2023-CI/DICAMI (fls. 27/29) vide: **Achado nº 01:** Não envio da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, relativa ao exercício de 2022, em contradição ao artigo 185, §2º, inciso III do RI, c/c o art. 29, §1º, da Lei nº 2.423/96, bem como o que estabelece a Resolução nº 06/2009-TCE; **Achado nº 02:** Não encaminhamento dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Nhamundá, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **Achado nº 03:** Ausência de publicação dos dados do RGF, em afronta ao artigo art. 55, § 2º (prazo legal 30 dias após o período), c/c art. 51, § 2º, c/c art. 63, inciso III, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Achado nº 04:** Ausência de envio de dados do RGF ao TCE, em desobediência ao art. 32, II, “H”, da Lei Estadual 2423/96, c/c Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período); **Achado nº 05:** Não apresentou comprovação de que as contas do Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, de acordo com o art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Achado nº 06:** Justificar a ausência de levantamento geral dos bens de consumo e permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, com esteio nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64; **Achado nº 07:** Justificar a ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, consoante art. 94, da Lei nº 4.320/64; **Achado nº 08:** Justificar a ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos do art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002; **Achado nº 09:** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; **Achado nº 10:** Justificar a desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a LC nº 131/2019 e seu respectivo regulamento (Decreto nº 7.185/2010); **Achado nº 11:** Que haja esclarecimentos relativos ao controle de Ponto dos servidores de cargos efetivos e comissionados, uma vez que se observou in loco a ausência de assinatura de alguns servidores no Livro de Ponto, em contradição aos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expressos no art. 37 da Constituição da República; **Achado nº 12:** Informar se os cargos comissionados da Câmara Municipal de Nhamundá, estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, II, “A”, do art. 61 da Constituição da República; **Achado nº 13:** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício de 2022, assim como encaminhar cópia de ofício de encaminhamento do TCE/AM, conforme art. 264 e 267, da Resolução TCE AM nº 04/2002. Caso o questionamento não se aplique, encaminhe documentação que o comprove; **Achado nº 14:** Ausência de apresentação de todos os Processos Administrativos, processos licitatórios e contratações diretas, bem como todos os Termos de Contratos/Cartas Contratos e seus Aditivos, ocorridos no exercício de 2022, em desatenção à Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, Decreto nº 10.024/2019, LC nº 123/06 (alterado pela LC 147/2014 e outras normas infralegais, pois não foram apresentados “in loco”; **Achado nº 15:** Não apresentou todos os Processos Administrativos relativos as Folhas de Pagamento (Veredores e Servidores Públicos), referente ao exercício de 2022, juntamente com as comprovações das contribuições previdenciárias dos servidores públicos/patronal; **Achado nº 16:** Não apresentou todos os processos administrativos relativos aos pagamentos de Diárias para

Vereadores/Servidores Públicos, contendo relatório de viagem, comprovante de deslocamento e valores pagos de acordo com a legislação municipal vigente, no decorrer do exercício de 2022; **Achado nº 17:** Não apresentou todos os processos administrativos relativos as despesas executadas, comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste, com fulcro nos artigos. 15, §8º, 73, inciso II, §1º, e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93. **9.2. Considerar revel o Sr. Artur Paulain Gomes,** porque ficou silente quanto à Notificação nº 02/2023-CI/DICAMI (fls. 27/29), na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2022, recaindo-lhe todos os efeitos da revelia; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes,** no valor de **R\$ 15.654,39** (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, devido grave infração à norma legal natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, haja vista as seguintes irregularidades: **Achado nº 01:** Não envio da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, relativa ao exercício de 2022, em contradição ao artigo 185, §2º, inciso III do RI c/c o art. 29, §1º da Lei nº 2.423/96, bem como o que estabelece a Resolução nº 06/2009-TCE; **Achado nº 02:** Não encaminhamento dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Nhamundá, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **Achado nº 03:** Ausência de publicação dos dados do RGF, em afronta ao artigo art. 55, § 2º (prazo legal 30 dias após o período), c/c art. 51, § 2º c/c art. 63, inciso III, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Achado nº 04:** Ausência de envio de dados do RGF ao TCE, em desobediência ao art. 32, II, “H”, da Lei Estadual 2423/96, c/c Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período); **Achado nº 05:** Não apresentou comprovação de que as contas do Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, de acordo com o art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Achado nº 06:** Justificar a ausência de levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, com esteio nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **Achado nº 07:** Justificar a ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, consoante art. 94, da Lei nº 4.320/64; **Achado nº 08:** Justificar a ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos do art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002; **Achado nº 09:** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; **Achado nº 10:** Justificar a desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC nº 131/2019 e seu respectivo regulamento (Decreto nº 7.185/2010); **Achado nº 11:** Que haja esclarecimentos relativos ao controle de Ponto dos servidores de cargos efetivos e comissionados, uma vez que se observou in loco a ausência de assinatura de alguns servidores no Livro de Ponto, em contradição aos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expressos no art. 37 da Constituição da República; **Achado nº 12:** Informar se os cargos comissionados da Câmara Municipal de Nhamundá, estão previstos em Lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, II, “A”, do art. 61 da Constituição da República, **Achado nº 13:** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício de 2022, assim como encaminhar cópia de ofício de encaminhamento do TCE/AM, conforme art. 264 e 267, da Resolução TCE AM nº 04/2002. Caso o questionamento não se aplique, encaminhe documentação que o comprove; **Achado nº 14:** Ausência de apresentação de todos os Processos Administrativos, processos licitatórios e contratações diretas, bem como todos os Termos de Contratos/Cartas Contratos e seus Aditivos, ocorridos no exercício de 2022, em desatenção à Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, Decreto nº

10.024/2019, LC nº 123/06 (alterado pela LC 147/2014 e outras normas infralegais, pois não foram apresentados “in loco”;

**Achado nº 15:** Não apresentou todos os Processos Administrativos relativos as Folhas de Pagamento (Vereadores e Servidores Públicos), referente ao exercício de 2022, juntamente com as comprovações das contribuições previdenciárias dos servidores públicos/patronal;

**Achado nº 16:** Não apresentou todos os processos administrativos relativos aos pagamentos de Diárias para Vereadores/Servidores Públicos, contendo relatório de viagem, comprovante de deslocamento e valores pagos de acordo com a legislação municipal vigente, no decorrer do exercício de 2022;

**Achado nº 17:** Não apresentou todos os processos administrativos relativos as despesas executadas, comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste, com fulcro nos artigos. 15, §8º, 73, inciso II, §1º, e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93; Além de fixar **prazo 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**9.4. Determinar** que a Câmara Municipal de Nhamundá regularize sua documentação ante os seguintes achados:

**Achado nº 01:** Não envio da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, relativa ao exercício de 2022, em contradição ao artigo 185, §2º, inciso III, do RI, c/c o art. 29, §1º, da Lei nº 2.423/96, bem como o que estabelece a Resolução nº 06/2009-TCE;

**Achado nº 02:** Não encaminhamento dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Nhamundá, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

**Achado nº 03:** Ausência de publicação dos dados do RGF, em afronta ao artigo art. 55, § 2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51, § 2º c/c art. 63, inciso III, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Achado nº 04:** Ausência de envio de dados do RGF ao TCE, em desobediência ao art. 32, II, “H”, da Lei Estadual 2423/96, c/c Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período);

**Achado nº 05:** Não apresentou comprovação de que as contas do Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, de acordo com o art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Achado nº 06:** Justificar a ausência de levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, com esteio nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64;

**Achado nº 07:** Justificar a ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, consoante art. 94, da Lei nº 4.320/64;

**Achado nº 08:** Justificar a ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos do art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002;

**Achado nº 09:** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação;

**Achado nº 10:** Justificar a desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC nº 131/2019 e seu respectivo regulamento (Decreto nº 7.185/2010);

**Achado nº**

**11:** Que haja esclarecimentos relativos ao controle de Ponto dos servidores de cargos efetivos e comissionados, uma vez que se observou in loco a ausência de assinatura de alguns servidores no Livro de Ponto, em contradição aos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expressos no art. 37 da Constituição da República; **Achado nº 12:** Informar se os cargos comissionados da Câmara Municipal de Nhamundá, estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, II, “A”, do art. 61 da Constituição da República; **Achado nº 13:** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício de 2022, assim como encaminhar cópia de ofício de encaminhamento do TCE/AM, conforme art. 264 e 267, da Resolução TCE AM nº 04/2002. Caso o questionamento não se aplique, encaminhe documentação que o comprove; **Achado nº 14:** Ausência de apresentação de todos os Processos Administrativos, processos licitatórios e contratações diretas, bem como todos os Termos de Contratos/Cartas Contratos e seus Aditivos, ocorridos no exercício de 2022, em desatenção à Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, Decreto nº 10.024/2019, LC nº 123/06 (alterado pela LC 147/2014 e outras normas infralegais, pois não foram apresentados “in loco”; **Achado nº 15:** Não apresentou todos os Processos Administrativos relativos as Folhas de Pagamento (Vereadores e Servidores Públicos), referente ao exercício de 2022, juntamente com as comprovações das contribuições previdenciárias dos servidores públicos/patronal; **Achado nº 16:** Não apresentou todos os processos administrativos relativos aos pagamentos de Diárias para Vereadores/Servidores Públicos, contendo relatório de viagem, comprovante de deslocamento e valores pagos de acordo com a legislação municipal vigente, no decorrer do exercício de 2022; **Achado nº 17:** Não apresentou todos os processos administrativos relativos as despesas executadas, comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste, com fulcro nos artigos. 15, §8º, 73, inciso II, §1º, e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

**9.5. Dar ciência** ao Sr. Artur Paulain Gomes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

**9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.590/2023** - Consulta interposta pela Secretaria de Produção Rural acerca da aplicabilidade da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em face ao Decreto Estadual nº 47.133/2023 e à Lei nº 14.133/2023.

**ACÓRDÃO Nº 2635/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “F”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado Rural, em que solicita esclarecimento quanto à aplicabilidade da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, face ao Decreto Estadual nº 47133/2023 e à Lei nº 14133/2023, nos termos do art. 276 e 277, da Resolução nº 04/2002;

**9.2. Responder** à consulta formulada da seguinte maneira:

**9.2.1.** Na hipótese de o Estado adotar a Nova Lei de Licitações será possível a aplicação concomitante da Resolução nº 12/2012 TCE-AM, na celebração de convênios, considerando o que dispõe o art. 184, da Lei nº 14.133/21? Resposta: Sim, é possível a aplicação concomitante da Resolução nº 12/2012 TCE-AM, na celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, considerando o art. 184, da Lei nº 14.133/21;

**9.2.2.** O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas regulamentará as transferências voluntárias em novo normativo que guarde observância com a Lei nº 14.133/21? Igualmente, em âmbito estadual o Decreto Estadual nº 47.133/2023, que, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 e em seu art. 1º, parágrafo primeiro aduz que: Os órgãos e as entidades da administração pública municipal que utilizem recursos do Estado do Amazonas, oriundos de

transferências voluntárias, deverão observar as disposições deste Decreto. Assim, diante da hipótese do Estado do Amazonas celebrar convênios com as Prefeituras Municipais, questiona-se a este Egrégio Tribunal o procedimento quanto a aplicabilidade da Resolução nº 12/2012 TCE-AM. Resposta: Por enquanto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não regulamentará novo normativo em relação às transferências voluntárias, porque a Lei nº 14133/2021 não tornou obrigatório tal mister e há compatibilidade entre a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, o Decreto Estadual nº 47133/2023 e a Lei nº 14133/2021; se, porventura, diante do caso concreto, ocorrer alguma divergência entre a Resolução nº 12/2012 e o Decreto nº 47133/2023, deve preponderar o Decreto, conforme o art. 184 a Lei nº 14.133/21. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, ex-secretário de Estado de Produção Rural, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.106/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Biosolar Consultoria e Engenharia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Anori, para apuração de possíveis irregularidades acerca do curso do certame licitatório da Concorrência Pública nº 001/2023-CML/PM. **Advogado:** João Lopes de Oliveira Júnior - OAB/DF 61.092. **ACÓRDÃO Nº 2636/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Biosolar Consultoria e Engenharia Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Anori, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2023-CML/PM, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Biosolar Consultoria e Engenharia Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Anori, por considerar ausente as supostas irregularidades no curso do certame licitatório da Concorrência Pública nº 001/2023-CML/PM, suscitada pela empresa Representante; **9.3. Dar ciência** à empresa Biosolar Consultoria e Engenharia Ltda, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. João Lopes de Oliveira Júnior, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Arquivar** os autos com fulcro no art. 280, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.280/2023 (Apensos: 13.005/2017 e 13.006/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues, em face do Acórdão nº 438/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.006/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO**

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.300/2023 (Apenso: 14.474/2021 e 13.769/2022)* - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 245/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.769/2022. **ACÓRDÃO Nº 2637/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos processuais, sem resolução de mérito, por desistência da parte interessada em prosseguir com o feito. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.629/2023 (Apenso: 15.031/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1083/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.031/2020. **ACÓRDÃO Nº 2639/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, na pessoa do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 1083/2023-TCE-Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Recorrente em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, e da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, c/c art. 154, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, na pessoa do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para reformar o Acórdão nº 1083/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 15031/2020, alterando o item 9.2 pela procedência da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, e fixando prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a SEINFRA e a empresa C.D.C. Empreendimentos Ltda, apresente o plano de recuperação de áreas degradadas e plano de regularização ambiental do empreendimento, bem como determinando ao IPAAM que expeça ato normativo que oriente os empreendedores quanto aos estudos de impactos exigíveis no caso de pavimentação asfáltica de estradas de terras em meio florestal e hídrico do bioma Floresta Amazônica no Amazonas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “A”, da Lei nº Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “A”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, para apresentar ao TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado; **8.4. Dar ciência** ao **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Osimar Maia da Silva, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 13.902/2023 (Apenso: 13.654/2023 e 11.017/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, em face do Acórdão nº 1023/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas**, em face do Acórdão nº 2016/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2020, apenso, fls. 262/264, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas**, em face do Acórdão nº 2016/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2020, apenso, fls. 262/264, para reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, no cargo de Pedagoga, nível 2-H, matrícula nº 026, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, consoante Portaria nº 028 de 08 de Junho de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 11 de junho de 2018, concedendo-lhe o registro do ato aposentatório; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, negar provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2016/2022 – TCE - Segunda Câmara, em todos os seus termos.* **PROCESSO Nº 13.654/2023 (Apenso: 13.902/2023 e 11.017/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo SISPREV - Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 2016/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2020. **Advogado:** Claudio Guilherme Lima de Mendonça - OAB/AM 15371. **ACÓRDÃO Nº 2640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV**, em face do Acórdão nº 2016/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado no bojo do Processo nº 11.017/2020 (fls. 262/264), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV, em face do Acórdão nº 2016/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado no bojo do Processo nº 11.017/2020 (fls. 262/264), no sentido de excluir o item 7.3, afastando a multa aplicada ao gestor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002); e **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades

legais. **PROCESSO Nº 14.160/2023 (Apenso: 10.225/2020 e 17.255/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares, em face do Acórdão nº 696/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.255/2021. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 2655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares**, através de seu advogado, Sr. Jerson Santos Alvares Junior, inscrito na OAB/AM nº 17.421, contra o Acórdão nº 696/2023-TCE-Segunda Câmara (fls. 172/173) do processo apenso nº 17255/2021, na forma do art. 145 c/c art. 151, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao recurso do **Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares**, para no mérito dar-lhe provimento de modo a: julgar legal a pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares, na condição de companheiro e, as Sras. Gisela Botelho Soares e Bianca Botelho Soares, na condição de Filhas, da Sra. Gely da Silva Botelho, matrícula nº 1341, Lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jerson Santos Alvares Junior, inscrito na OAB/AM nº 17.421, advogado da parte interessada Sr. Antônio Bartôgaleno de Castro Soares, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito negar provimento.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.295/2023** - Consulta interposta pelo Defensor Público Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, acerca da interpretação ao artigo 21, incisos II c/c § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **ACÓRDÃO Nº 2608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, com fundamento no art. 274 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, que busca esclarecimentos quanto à interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; **9.2. Responder** a consulta formulada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos seguintes termos: **9.2.1. PERGUNTA 1:** Sim, as restrições constantes no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal são aplicáveis apenas aos detentores de cargos eletivos, compreendidos aqueles mandatos decorrentes de processo político-partidário, como é o caso dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo; **9.2.2. PERGUNTA 2:** Sim, nos termos do art. 21, §1.º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é permitido ao Chefe do Poder Judiciário, ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Defensor Público-Geral, realizar nomeações de candidatos previamente aprovados em concurso público, ainda que a medida acarrete aumento de despesa nos últimos 180 dias do seu mandato, tendo em vista que estes agentes

não exercem cargos eletivos. **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva; e **9.4. Arquivar** este processo, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.444/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT, de responsabilidade da Sra. Keit Maciel da Gama, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Sra. Geysa Mitz Dantas Guimarães, Sr. José David Nogueira da Silva e Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Keit Maciel da Gama**, no período de 01/01/2019 a 27/03/2019, do **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, no período de 28/03/2019 a 30/06/2019, e do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, no período de 01/07/2019 a 31/12/2019, gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT, bem como da **Sra. Geysa Mitz Dantas Guimarães**, no período de 02/01/2019 a 14/05/2019, do **Sr. José David Nogueira da Silva**, no período de 15/05/2019 a 16/10/2019, ordenadores de despesa da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva**, no período de 17/10/2019 a 31/12/2019, ordenadora da despesa da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades constantes do item de multa; **10.3. Aplicar multa** a **Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva**, no valor de **R\$ 1.706,80**, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão de impropriedades identificadas na Informação Conclusiva nº 77/2023-DICAD: **10.3.1.** ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, descumprindo o inciso III, do art. 10 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM (Questionamento 02); **10.3.2.** ausência das declarações de bens atualizadas dos agentes públicos em cargos comissionados de direção, descumprindo o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas; art. 13, § 2º da Lei nº 8.429/1992; e art. 289, §1º da Resolução nº 04/2002-RITCEAM (Questionamento 03); e **10.3.3.** ausência do termo de responsabilidade assinado pelo gestor em relação aos bens patrimoniais, descumprindo o art. 94 e art. 75, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (Questionamento 04). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à Sra. **Keit Maciel da Gama**, ao **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, ao **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, à **Sra. Geysa Mitz Dantas Guimarães**, ao **Sr. José David Nogueira da Silva** e à **Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva** acerca deste Decisum. **PROCESSO Nº 14.520/2023** – Representação oriunda da Manifestação nº 221/2023-Ouvidoria interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apuração de possíveis irregularidades acerca de informações no Portal de Transparência. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 2642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em desfavor da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, e do Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ipixuna, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em desfavor da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, e do Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ipixuna, em razão de desatualização do Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$13.654,39**, à **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão de desatualização do Portal da Transparência, ante a ausência de: informações referentes aos servidores públicos do município durante os anos de 2019 a 2023 em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); publicação das Despesas realizadas no exercício 2023, em violação do art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 1º da Lei Complementar nº 131/2009; e instrumentos orçamentários (LOA, LDO, Plano Plurianual) em violação ao art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 48, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** ao **Sr. Fábio Martins Saraiva**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ipixuna, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão de desatualização do Portal da Transparência, ante a ausência de: publicação das Despesas realizadas no exercício 2023, em violação do art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 1º da Lei Complementar nº 131/2009; e instrumentos orçamentários (LOA, LDO, Plano Plurianual) em violação ao art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 48, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Fábio Martins Saraiva e à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, através de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PROCESSO Nº 12.720/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, e o Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, pela não observância do que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 6º, I; art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021. **ACÓRDÃO Nº 2656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX - TCE/AM, contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga/AM e o Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, pela não observância do que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 6º, I; art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX - TCE/AM, contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga/AM e o Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação, por falha no acesso à informação e pela manutenção precária, assim como, desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e ausência de publicação/disponibilização do Pregão Presencial nº 07/2022; **9.3. Determinar** ao Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Caapiranga/AM, para que não celebre novos contratos administrativos com base nas Atas de Registro de Preço oriundas do Pregão nº 007/2022, caso ainda estejam válidas, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal para encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, imediatamente, toda a execução contratual pactuada com base na Ata de Registro de Preço irregular, para possível sustação da execução contratual com vistas a resguardar o erário municipal de Caapiranga/AM, conforme preceitua o art. 71, Inciso XI, §1º, § 2º da Constituição; o art. 1º, inciso XIII, XIV e XV da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução Nº 04/2002 do TCE/AM; **9.5. Determinar** à origem que atualize seu Portal da Transparência, no prazo de 30 dias, assim como, todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real; **9.6. Determinar** à Unidade Técnica Especializada, no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para que faça o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação e editais de licitação promovidos pela municipalidade de Caapiranga/AM, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2021 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.7. Recomendar** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, o cumprimento das determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga/AM e o Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação, por meio dos seus advogados constituídos nos autos, caso haja; **9.9. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela aplicação de multa aos representados, Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, e do Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da CPL no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seicentos e cinquenta e quatro e trinta*

e nove centavos) cada um, com fulcro nos art. 54 da Lei n° 2423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO N° 14.289/2023 (Apenso: 11.958/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Waldeclace Batista dos Santos, em face do Acórdão n° 721/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.958/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO N° 2643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Waldeclace Batista dos Santos**; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo do **Sr. Waldeclace Batista dos Santos**, em face do Acórdão n° 721/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11958/2022; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h28, convocando outra para o décimo nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno, em designação.